TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1014360-84.2015.8.26.0037**

Autores: Maria de Lourdes da Silva Invaldi e outro

Ré: Jakef Engenharia e Comércio Ltda.

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Maria de Lourdes da Silva Invaldi e outro em face de Jakef Engenharia e Comércio Ltda.

Dizem os autores, em síntese, que celebraram contrato com a ré, tendo por objeto o imóvel descrito na petição inicial, sobre o qual exercem de há muito a posse, de forma mansa e pacífica, a determinar a declaração de domínio sobre ele.

Pedem, assim, a declaração de domínio sobre o imóvel

usucapiendo.

Ordenadas as citações e as cientificações necessárias, foi apresentada contestação pela Defensoria Pública, por negação geral, no exercício da curadoria especial da ré revel citada por edital.

O processo foi saneado, designando-se, a seguir, audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores.

Finda a instrução, as partes se manifestaram, cada qual reiterando suas posições anteriores.

É o relatório.

Decido.

Examinada a prova dos autos, conclui-se que os autores

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

exercem há vários anos a posse sobre o imóvel objeto da matrícula nº 127.589, do 1º CRI de Araraquara, com *animus domini*.

De fato, os depoimentos colhidos em audiência de instrução e a prova documental anexada aos autos autorizam o acolhimento da pretensão deduzida na inicial.

Em suma, a procedência da ação é medida de rigor.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel sob matrícula nº 127.589, do 1º CRI de Araraquara, expedindo-se oportunamente mandado para registro. À falta de resistência, descabe a fixação de honorários. Custas "ex lege".

P.R.I.

Araraquara, 11 de outubro de 2018.